



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS - 09 NOV - 2010 - 14:02 - 003923-1/2

Ofício Gabinete - 0289/2010.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 3167/2010 (Of. Leg. n.º 0920/2010) que: "Que dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos."

Decidi vetar o projeto em análise, embora de importante iniciativa, conforme parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 09 de novembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

Minuta

VETO TOTAL

Senhor Presidente,

Venho pela presente opor VETO TOTAL ao projeto de lei de nº 3167/2010, originado no Poder Legislativo, o qual, nos termos de sua ementa, dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos, e dá outras providências.

O projeto de lei em questão indubitavelmente apresenta proposta que expressa princípio democrático para a escolha ou alteração de denominação de logradouros e prédios públicos, na medida em que delega à comunidade, por meio de manifestações coletivas, a incumbência de previamente ser ouvida e expressar sua vontade, a ser considerada soberana.

Em reconhecimento ao mérito do projeto, cita-se situação emblemática ocorrida em 1998 em Salvador, quando foi modificado o nome do aeroporto internacional daquela Capital, de *Dois de Julho*, principal comemoração cívica da cidade, mais até do que a da independência do Brasil, para o atual nome – Luiz Eduardo Magalhães. A mudança polêmica do nome do aeroporto causou revolta em parte do povo baiano, especialmente naqueles contrários ao denominado carlismo, pois que tão só constituía homenagem *post-mortem* ao filho do ex-Senador Antônio Carlos Magalhães, ao passo que a data de dois de julho evoca a vitória das tropas brasileiras sobre os portugueses e a separação definitiva do Brasil do domínio lusitano.

Tanto que ainda hoje, doze anos passados, a maioria dos habitantes da capital da Bahia continua a chamar o aeroporto pelo antigo nome, mostrando claramente seu desejo.

Inobstante isso, por apresentar dispositivos de difícil – quando não impossível – aplicação, e que certamente passaram sem confronto no Legislativo, o Executivo se obriga a opor veto ao projeto por contrariedade ao interesse público porque vício de constitucionalidade não apresenta.

Com efeito, o regramento do projeto se mostra inexequível em alguns pontos e inadequado em outros.

Não se vislumbra, nesta linha, a possibilidade de implementação segura das disposições do projeto de lei já a partir da impossibilidade prática de delimitação do que sejam “frequentadores” de determinado logradouro (art. 1º), que autorize a participação no processo de manifestação comunitária a dar denominação a local público ou mesmo modificar a já existente.

Outro aspecto, também contido no artigo 1º, do projeto de lei, diz respeito à configuração fática de “maioria”, sobremaneira no que tange aos “frequêntadores”, de inviável quantificação.

Vislumbra-se, também, dificuldade intransponível na implementação da regra do artigo 2º, que dá prioridade à entidade representativa da comunidade envolvida para coordenação do processo de apuração da manifestação de vontade de que trata o artigo 1º.

É que, não raro, acontece de existir mais de uma entidade representativa comunitária a possuir efetivo e legítimo interesse na questão, situação que pode gerar

Protocolado no dia 16/06/2016
Poder Legislativo - Município
DASSE

inconciliáveis conflitos de posições, não havendo mecanismo previsto para compor o provável impasse, que não pode ser enfrentado de forma arbitrária e a margem da lei.

Por fim e ainda na esfera da contrariedade ao interesse público é de apontar que o projeto de lei, no aspecto formal, desatende as determinações da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, e que dispõe que a cláusula de revogação, quando couber, deve indicar expressamente as normas revogadas (art. 9º), descabendo, desta forma, a adoção das expressões "revogadas as disposições em contrário", como no projeto consta e que, evidentemente, não contribui à padronização de forma de normas legais para compreensão geral.

Assim, Senhor Presidente, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei Orgânica do Município, venho opor o presente voto total ao projeto de lei em questão, por contrariedade ao interesse público, esperando seja acolhido em função dos fundamentos aqui expêndidos e expressando o desejo de que a matéria retorne à discussão e sejam equacionadas as dificuldades de sua implementação em novo projeto de lei pelos reconhecidos méritos de seus objetivos.

No ensejo, reitero protestos de elevado apreço a V. Exa. e aos Senhores Vereadores.

Nilton Hoff
Procurador do Município
043/8516-336